



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



**PARECER JURÍDICO**

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **071/2020**

Tomada de Preços nº: **010/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Presidente: **Jairo Teixeira Tavares**

Objeto: **Contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais, no trecho da PA-108 até a Vila de Cristal, no município de Viseu-PA, conforme o convênio nº 075/2020 – SETRAN. Conforme planilhas, cronograma e especificações técnicas, especificações e condições descritas no Termo de Referência do Edital.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE PREÇO. RETIFICAÇÃO E REVOGAÇÃO.

**I. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

**II. DA REANÁLISE DO PROCESSO**

**II.1. RELATÓRIO**

Na data de hoje, o Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Viseu, alertou o Procurador Jurídico Municipal que esta subscreve, de alguns equívocos textuais em seu parecer inicial, sendo o mais importante no item "III.2. DA ESCOLHA DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS", conforme abaixo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Originariamente está colocado da seguinte forma:

**“III.2. DA ESCOLHA DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS**

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Cabe evidenciar, ainda, que as aquisições governamentais também podem ser realizadas sob o regramento especificado pela Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, e no município de Viseu/PA pelo Decreto nº 036/2020.

Não se aplica o disposto na Instrução Normativa nº 206/2019, pois a obrigatoriedade de utilização da modalidade Pregão na forma eletrônica, se dá apenas na execução de recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, a exemplo de contratos e convênios, o que não engloba o objeto em epígrafe.

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

A modalidade de licitação em questão está prevista no art. 22, inciso II, § 2º, c/c artigo 23, inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, atualizados pelo Decreto Nº 9.412/2018, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Art. 23. As modalidades de licita o a que se referem os incisos I a III do artigo anterior ser o determinadas em fun o dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contrata o:

I - para obras e servi os de engenharia:

b) tomada de pre os - at  R\$ 1.500.000,00 (um milh o e quinhentos mil reais);

DECRETO N  9.412/2019

Art. 1  Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n  8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e servi os de engenharia:

b) na modalidade tomada de pre os - at  R\$ 3.300.000,00 (tr s milh es e trezentos mil reais);

Analisando os autos, e considerando se tratar de servi os de constru o de escolas, cujo valor estimado, **conforme consta no projeto b sico   de R\$ 1.068.590,72 (um milh o sessenta e oito mil quinhentos e noventa reais e setenta e dois centavos), logo, verifica-se que o valor da contrata o est  dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade   Tomada de Pre os.** (grifos do autor acerca da falha corretamente apontada pelo Presidente)

Diante disso, resta prejudicada a an lise jur dica realizada por esta Procurador, em rela o   correta escolha da modalidade tomada de pre os, pois, ao efetuar-se a rean lise do Projeto B sico, tem-se que o texto correto  :

“Analisando os autos, e considerando se tratar de servi os, cujo valor estimado, **conforme consta no projeto b sico   de R\$ 3.347.384,41 (tr s milh es trezentos e quarenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), logo, verifica-se que o valor da contrata o est  fora do limite previsto para o procedimento na modalidade   Tomada de Pre os, devendo ser confeccionada nova minuta de edital com adequa es para utiliza o da modalidade Concorr ncia P blica.** (deve-se passar a ler desta forma, pois esta   a an lise correta).

## V. CONCLUS O

Diante do exposto, esta Procuradoria Jur dica Municipal pede desculpas pelo equ voco em seu parecer origin rio, e desde j  agradece ao Presidente e Equipe de Apoio da Comiss o Permanente de Licita o de Viseu, pela dilig ncia e cuidado na boa execu o dos servi os desempenhados.

Entretanto, recomenda aten o   Comiss o, quanto a observ ncia das exig ncias do art. 40, art. 23, inciso 1, al nea "b" da Lei n . 8.666/93, com valores atualizados atrav s do Art. 1 , inciso 1, al nea "b" do Decreto n . 9.412/2018, com fulcro no art. 38, par grafo  nico, da mesma Lei, em destaque.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Sendo assim, opino que o objeto em questão não pode ser adquirido mediante a modalidade de licitação TOMADA DE PREÇOS, devendo ser readequado para a modalidade de licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

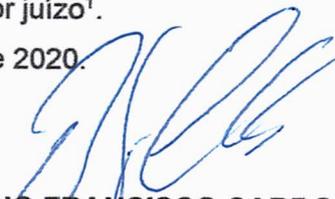
Recomendo desta forma, que seja REVOGADA A LICITAÇÃO, bem como o teor da publicação realizada no Diário Oficial da União, Seção 03, nº 156, página 224, de 14 de agosto de 2020, bem como publicações em jornais de grande circulação presentes nos autos.

Sendo assim, resguardam-se os princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo o respeito à supremacia do interesse público da sociedade viseuense.

Submeta-se à autoridade superior, para apreciação.

Eis o parecer, salvo melhor juízo<sup>1</sup>.

Viseu/PA, 26 de agosto de 2020.



**BRUNO FRANCISCO CARDOSO**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 26.329  
Decreto nº 034/2020

De acordo:



**JAIRO TEIXEIRA TAVARES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Jairo Teixeira Tavares  
Presidente CPL  
Portaria: 002/2020.

<sup>1</sup> (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)